

Seção II**Dos Registros de Entrada e de Saída de Peixes no SISFAP**

Art. 12. O empreendimento, por meio de seu responsável operacional, deve aceitar transferências e cadastrar a entrada dos peixes adquiridos no SISFAP em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento físico dos mesmos, considerando a data do fim do transporte, indicada na Guia de transporte correspondente.

Art. 13. Todo empreendedor deve exigir do fornecedor nota fiscal para comprovar a aquisição dos peixes fornecidos.

Parágrafo único. No caso do pescador será admitido como comprovante de aquisição a cópia da Nota Fiscal de entrada da empresa adquirente, acompanhada de recibo de venda assinado pelo fornecedor, conforme o modelo disponível no Anexo III, desta Instrução Normativa, desde que a transação ocorra em âmbito municipal.

Art. 14. No registro de entrada, via empreendimento, é necessário registrar os dados do fornecedor dos peixes, inserindo no campo adicional documento do sistema, a cópia da nota fiscal juntamente com o documento GTPON, GTRAC, quando couber.

Art. 15 Na entrada, via pescador, faz-se necessário o registro dos dados do fornecedor dos peixes, inserindo, no campo adicional documento do sistema, a cópia da nota fiscal e/ou recibo de venda fornecido pelo pescador, além do documento GTPON ou GTRAC, quando couber, observado o disposto no parágrafo único do art. 16 desta norma.

Art. 16 Os empreendimentos cadastrados no SISFAP devem transacionar entre si através de transferência, sendo que toda saída de um empreendimento por transferência representa uma entrada em outro.

Art. 17 Em caso de entradas em que haja divergências entre o documento fiscal e os animais recebidos, deve-se providenciar junto ao fornecedor o ajuste documental antes da inserção no sistema.

Parágrafo único. Em todos os casos, durante o registro de entrada e aceite de transferência, deve-se ajustar, no próprio sistema, os animais que vierem a óbito durante o transporte.

Art. 18 Cabe ao adquirente comprar pescado de fornecedor devidamente regularizado, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 O interessado poderá solicitar inclusão de espécies não constantes na base de dados do SISFAP, antes de comercializá-las, desde que junto ao pedido, a cópia da Nota Fiscal de aquisição acompanhada da cópia do comprovante de regularização ambiental do fornecedor e das vias GTPON/GTRAC, quando couber.

Art. 20. Todos os empreendedores envolvidos são responsáveis solidários pelas informações complementares que se fizerem necessárias em casos de transferências.

Art. 21 Todo registro de saída no SISFAP, resultará na emissão de uma das guias elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do art. 20 desta norma.

Parágrafo único. Fica excetuado do caput a saída para consumidor final localizado no exterior, sendo necessário que o usuário registre, antecipadamente, essa saída no sistema fazendo o upload da Nota Fiscal de venda, juntamente com a cópia do Registro de Exportação (R.E.).

Art. 22. As transações relacionadas a saída de peixes devem ser precedidas de registro no SISFAP, por meio de seu responsável operacional.

Seção III**Do cancelamento**

Art. 23. A SEMAS poderá cancelar entradas e saídas, devidamente justificadas pelo interessado, cabendo ao empreendedor apresentar documentos e informações para justificar as diferenças, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 24. O empreendedor poderá cancelar a guia por ele emitida no SISFAP, até antes do início da hora e data do transporte, cabendo à SEMAS confirmar tal solicitação no sistema.

Parágrafo único. No caso de cancelamento de uma saída do SISFAP, a SEMAS exigirá que haja cancelamento da nota fiscal quando a mesma não for mais ser utilizada pelo interessado, e na impossibilidade desse cancelamento, o interessado deve proceder a emissão de nota fiscal de entrada com natureza de devolução de produtos, devendo constar no campo observação, os dados da Nota fiscal devolvida, sendo necessária a apresentação de ambas as notas para o requerimento do cancelamento da saída do SISFAP.

Art. 25 O empreendedor deve proceder ao manejo adequado dos peixes em caso de cancelamentos do transporte dos mesmos, como forma de evitar mortandade.

Seção IV**Da suspensão**

Art. 26 A SEMAS poderá suspender o acesso de um empreendedor ao SISFAP nos seguintes casos:

I - previamente, para a realização de vistoria de validação de estoque;

II - quando identificar divergências entre informações prestadas, tanto em processos de licenciamento como em transações no sistema e,

III - sempre que não detectar movimentação do empreendimento

por período superior a 3 (três) meses.

Parágrafo único. O interessado será notificado via sistema sobre o motivo da suspensão, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 27 Em caso de haver divergências entre os documentos fiscais e os dados inseridos no SISFAP, cabe adequação documental.

Art. 28 A suspensão do acesso ao SISFAP implica na paralisação da comercialização dos animais por parte do empreendimento, garantido o manejo dos animais em estoque e as transações já efetuadas no sistema.

Art. 29 A SEMAS poderá realizar a suspensão da licença de operação do empreendimento, com a devida justificativa.

Art. 30 As divergências entre as informações prestadas, tanto em processos físicos como no SISFAP, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 9.605 de 1998 e Decreto Federal nº 6.514 de 2008.

Seção IV**Das vedações Art. 31. É vedado:**

I - transacionar peixes para fins ornamentais e de aquarofilia fora do SISFAP;

II - o transporte de peixes ornamentais desacompanhado das Guias elencadas nesta Norma, exceto quando se tratar de trânsito empresa-aeroporto, voltado para a exportação, de acordo com legislação vigente;

III - manter mais de uma empresa para a mesma atividade, situada no mesmo endereço;

IV - reprodução de espécimes em empreendimento de manejo de recurso aquático vivo, sem autorização do órgão competente;

V - o transporte de peixes ornamentais sem passar por depuração de no mínimo vinte e quatro horas, e demais procedimentos técnicos relacionados ao adequado acondicionamento e transporte;

VI - manejo de peixe ornamental em empreendimento não regularizado;

VII - adquirir ou comercializar espécies de peixes ornamentais, que não constem em listas oficiais expressamente autorizadas, provenientes de pescadores e,

VIII - adquirir ou comercializar espécies de peixes ornamentais, provenientes de empreendimentos não regularizados no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV**DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 32 Os empreendimentos que não operarem de acordo com as regras dispostas nesta norma serão devidamente responsabilizados, sendo obrigado a compensar, reparar ou mitigar o dano configurado em avaliação técnica fundamentada, nas formas abaixo descritas:

I - estruturação de aquários públicos;

II - manutenção de aquário público, por período determinado;

III - apoio na organização de eventos institucionais técnico, científico ou extensionista relacionado à matéria;

IV - desenvolvimento de programa de educação ambiental;

V - fornecimento de alimentação para animais apreendidos ou mantidos por instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão;

VI - reflorestamento de áreas de matas ciliares, recuperação de nascentes, entre outras ações que venham a ser aprovadas pela SEMAS e,

VII - apoio a programa de fomento voltado ao desenvolvimento sustentável da atividade, visando à manutenção das espécies de ocorrência natural no Estado.

CAPÍTULO V**DO TRANSPORTE DE PEIXES ORNAMENTAIS**

Art. 33. O transporte de peixes ornamentais deverá ser acompanhado de Nota Fiscal de aquisição e das guias emitidas pelo SISFAP, sem prejuízo das demais exigências legais, sempre que houver deslocamento intermunicipal e interestadual, cabendo ao fornecedor dos peixes conceder esses documentos.

Art. 34. O transporte dos peixes com finalidade ornamental e aquarofilia deverá atender aos seguintes requisitos:

I - as embalagens deverão apresentar em sua área externa, de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da guia, nome científico/vulgar e quantidade de exemplares de cada espécie;

II - as embalagens contendo os espécimes deverão obrigatoriamente permitir a visualização dos organismos para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopor;

III - as embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopor, devem conferir segurança ao transporte;

IV - as embalagens contendo os espécimes não devem ser preenchidas completamente com água, sendo a proporção de ¼ (um quarto) de água para ¾ (três quartos) de oxigênio;

V - os espécimes devem ser embalados por espécie, tamanho e em densidade adequada.

Art. 35. Os empreendimentos nos quais os peixes são mantidos, no início e no final do transporte, são responsáveis:

I - pelo estado de saúde geral dos peixes e a condição destes para o transporte no início da viagem;

II - por condições de bem-estar satisfatórias durante o transporte, esteja esta etapa delegada ou não à terceiros;

III - pela manutenção de mão de obra qualificada e capacitada, para assegurar a supervisão das operações de carregamento e descarregamento dos peixes nas instalações, de modo a prevenir lesões e limitar o estresse.

Art. 36. Os transportadores possuem a responsabilidade pelo planejamento do transporte, devendo assegurar que as operações sejam realizadas de acordo com as normas de saúde e bem-estar aplicáveis aos peixes.

Art. 37 São considerados como inaptos ao transporte os peixes que:

I - que apresentem sinais de debilidade clínica, física ou comportamental;

II - que tenham sido expostos recentemente a fatores de estresse que afetam o comportamento ou o estado fisiológico como, por exemplo, temperaturas extremas, agentes químicos;

III - que tenham sido submetidos a jejum insuficiente ou excessivamente prolongado.

Art. 38 Finalizado o transporte, os peixes que apresentarem sinais clínicos anormais devem ser isolados, tratados por pessoal qualificado ou, se for o caso, sacrificados conforme normas técnicas específicas.

Art. 39 Serão toleradas variações de até 5% (cinco por cento) entre a quantidade de peixes declarada e a efetivamente transportada por espécie, a título de margem de erro.

Parágrafo único. Excetua-se do caput o transporte de indivíduos de espécies com restrição legal, tais como cotas/quantidades, período de defeso, tamanho mínimo, áreas protegidas, acordos comunitários, listas oficiais negativas e outras restrições equivalentes.

Art. 40 Os receptores de peixes ornamentais devem informar em até 24h (vinte e quatro horas) o recebimento de cargas com óbitos acima de 20% (vinte por cento) do total de animais transportados, além dos procedimentos devidos no SISFAP.

CAPÍTULO VI**DO ÓBITO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 41 A ocorrência de qualquer sinistro que resulte em mortandade de mais de 20% (vinte por cento) do plantel de animais existentes em estoque deve ser formalizado em até 24hs ao órgão ambiental, independentemente das declarações devidas ao SISFAP, juntando-se o laudo técnico que ateste a causa morte.

Art. 42 Todo óbito de peixes em estoque deve ser registrado no SISFAP em até 24h (vinte e quatro horas) da detecção, exceto em casos de mortandade de mais de 20% (vinte por cento), quando a SEMAS avaliará cada caso, considerando as particularidades.

Parágrafo único. Os organismos mortos deverão ter destinação adequada, previamente aprovado pela SEMAS.

§2º A SEMAS, poderá definir procedimentos diferenciados de destinação quando se tratar de espécies com controle legal definido.

Art. 43 No encerramento das atividades de comercialização de organismos aquáticos vivos com finalidade ornamental e aquarofilia, o interessado deverá informar ao órgão competente, em até 30 (trinta) dias, para o cancelamento da licença ambiental e não poderá estar com peixes no estoque do SISFAP.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44 No caso de alterações e mudanças de nome científico das espécies registradas no SISFAP, enquanto o sistema não for atualizado serão considerados válidos os dois nomes científicos.

Art. 45 A SEMAS ajustará o estoque de peixes de um empreendimento no SISFAP, devidamente fundamentado, sempre que se fizer necessária à compatibilização do estoque virtual e físico, deixando fora do sistema todos os indivíduos sem procedência válida, sem prejuízo das demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 46 Serão admitidas variações de até 10% (dez por cento), a título de margem de erro do plantel, entre a quantidade de peixes, por espécie, do estoque virtual do SISFAP e a efetivamente existente no estoque físico de um empreendimento, desde que não se tratem de espécies com restrição legal, tais como cotas/quantidades, período de defeso, tamanho mínimo, áreas protegidas, acordos comunitários, listas oficiais negativas e outras restrições equivalentes.

Parágrafo único. A SEMAS poderá considerar o percentual diferenciado ao disposto no caput, mediante a avaliação técnica fundamentada.

Art. 47 Para fins de enquadramento da atividade serão contabilizados o quantitativo de animal manejado por ano, por somatória do que está em estoque, excluindo-se os que vieram a óbito durante o transporte.

Art. 48 Não será considerada como aquicultura ornamental a engorda de formas jovens obtidas a partir da pesca.

Art. 49 O manejo e a aquicultura de peixes ornamentais não pode favorecer a disseminação de animais para corpos hídricos